



EMENDA DE PLENÁRIO N° 1 (Plenário)

Ao Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor ao

PROJETO DE LEI N° 836, de 2003

Dê-se ao art. 5º do citado Substitutivo esta redação:

"Art. 5º A abertura de cadastro, em banco de dados, para inclusão de informação de adimplemento deve ser expressa e previamente autorizada pelo consumidor, pessoa natural ou jurídica, garantindo-lhe o cancelamento a qualquer tempo."

Justificativa

A Constituição Federal, art. 5º, inciso X, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e imagem das pessoas. É direito constitucional dos cidadãos brasileiros, disporem ou não de seus dados pessoais, ainda que sejam de adimplementos.

O art. 5º do Substitutivo ao PL 836/03, na forma como está redigido, autoriza a abertura de cadastro de adimplemento em banco de dados, os denominados "cadastros positivos", mediante simples comunicação enviada ao cadastrado, comprovando-se apenas e tão somente a sua postagem nos correios, e ainda a não comprovação da entrega da mesma no endereço dele.

O cadastro mediante comunicação postada ao cadastrado passa a ser a regra; a necessidade de autorização prévia do cadastrado, exceção.

Pode haver quem queira ter seus dados lançados nos "cadastrados positivos", mas pode haver quem não queira, preferindo mantê-los em sigilo. É direito constitucional que deve ser respeitado.

No entanto, a elaboração desse cadastro, mediante simples comunicação postada nos correios, que não garante a sua entrega no endereço do destinatário, pode acarretar da comunicação não chegar ao cadastrado, mas chegar em mãos alheias, violando o direito constitucional do sigilo pessoal, ou pior, sem possibilidade de contestação, passar a ser divulgado a quem consultar os referidos cadastros mediante pagamento. Seria a abertura da vida pessoal, civil, patrimonial, comercial e financeira das pessoas, sem o seu consentimento expresso.

O maior patrimônio das pessoas, os seus indicadores positivos, passarão a constituir o maior patrimônio das empresas privadas de cadastros e bancos de dados, a ser explorados comercialmente por elas.



76AD188E11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 1 (Menino)

Logo, se para confecção dos "cadastros ou bancos de dados positivos" não houver a obrigatoriedade da prévia e expressa autorização do cadastrado, reveste-se de flagrante constitucionalidade, o referido art. 5º do substituto da Comissão de Defesa do Consumidor.

Desta forma, visa a presente emenda adequar os art. 5º do Substitutivo ao PL 836/03, ao texto constitucional, para garantir que os dados relativos às pessoas só possam ser lançados nos "cadastros ou bancos de dados positivos" das empresas privados se previamente autorizados por elas, excluindo a possibilidade de se fazer esse cadastro mediante simples comunicação co cadastrado.

Sala das Sessões, em

Dep. ALEX CANZIANI

Braga J. L.
m. J. J. R.

Bruno P. B.
PTB

J. V. 30

José Quirat

BW
Com. dos Vereadores

Rep. Mery
PSB



76AD188E11